

## DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE S. PAULO

# CONSELHO ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

## REGIMENTO INTERNO

Aprovado em sessão de 10 de novembro de 1955, nos termos do inciso I, do artigo 14, da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954.

### CAPÍTULO I

#### Da finalidade

Artigo 1.º — O Conselho Estadual de Águas e Esgotos, órgão consultivo e opinativo do Departamento de Águas e Esgotos, criado nos termos do artigo 5.º, da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954, tem por finalidade principal colaborar com a Diretoria Geral do Departamento de Águas e Esgotos e com os órgãos do Estado, nos termos do presente regimento.

### CAPÍTULO II

#### Da sede e constituição do Conselho

Artigo 2.º — O Conselho Estadual de Águas e Esgotos tem a sua sede na Capital do Estado.

Artigo 3.º — O Conselho Estadual de Águas e Esgotos é constituído dos seguintes Membros:

I — Um Presidente;

II — O Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos;

III — Um representante da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social;

IV — Um representante da Faculdade de Higiene, da Universidade de São Paulo;

V — Um representante da Escola Politécnica, da Universidade de São Paulo;

VI — Um representante do Instituto de Engenharia de São Paulo;

VII — Um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;

VIII — Um representante de cada uma das Prefeituras Municipais da Capital, de Guarulhos, São Caetano do Sul, Santo André e São Bernardo do Campo.

Artigo 4.º — O Presidente do Conselho Estadual de Águas e Esgotos será engenheiro de reconhecida idoneidade e competência na especialidade, estranho ao quadro do funcionalismo estadual e ao do Departamento de Águas e Esgotos, e de livre escolha do Governador do Estado.

Artigo 5.º — Cabe ao Governador do Estado nomear os membros do Conselho, sendo

que a escolha dos referidos nas alíneas IV, V, VI, VII e VIII, do artigo 3.º, dependerá de lista organizada pelo Conselho e a ele apresentada, por intermédio do Secretário da Viação e Obras Públicas, depois de indicação devidamente formalizada de cada uma das entidades que devem ser representadas, nenhum recurso sendo permitido da nomeação.

Artigo 6.º — Excetuando-se o Presidente, o Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos e o representante da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, o mandato dos demais membros do Conselho Estadual de Águas e Esgotos será de 3 anos, renovando-se anualmente o seu terço, e será prorrogado por igual prazo se, findo este, não fôr feita nova designação dentro de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único — Nos casos de renúncia ou afastamento legal de membros do Conselho, o seu substituto completará o respectivo mandato.

Artigo 7.º — A ausência não justificada de qualquer membro dos mencionados nas alíneas IV a VIII do artigo 3.º, durante 3 sessões ordinárias consecutivas, importará na vacância do lugar, cabendo ao Presidente providenciar sobre o seu preenchimento.

Parágrafo único — Na ausência prevista de um Conselheiro, por motivo de licença por prazo superior a 30 dias, poderá o Presidente solicitar à entidade representada a indicação do seu substituto.

Artigo 8.º — Os serviços administrativos do Conselho serão executados pelo Departamento de Águas e Esgotos, que, para esse fim, designará os funcionários que forem necessários, escolhidos no quadro do Departamento e aos quais incumbe:

a) o recebimento, a guarda e o encaminhamento de todos os papéis que derem entrada no Conselho;

b) o registro, em livros especiais, de todas as deliberações do Conselho;

c) a correspondência do Presidente do Conselho;

d) a redação das notícias sobre os trabalhos do Conselho, para publicação;

e) a lavratura das atas das sessões do Conselho.

## CAPÍTULO III

## Da competência do Conselho

Artigo 9.º — Ao Conselho Estadual de Águas e Esgotos compete, na forma do artigo 13 da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954, opinar sobre:

I — os planos gerais de obras a serem executadas pelo Departamento e a forma de sua execução;

II — os programas anuais do Departamento, propostos pelo Diretor Geral;

III — a discriminação do orçamento do Departamento;

IV — as operações financeiras para execução de obras;

V — os balancetes mensais, os relatórios anuais do Diretor Geral e os balanços anuais do Departamento, como instrução para o processo de prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado;

VI — a situação econômica e financeira do Departamento, propondo medidas para a sua melhoria;

VII — as taxas a serem fixadas nas tarifas de serviço de água e esgotos;

VIII — as contribuições de melhoria;

IX — o quadro de pessoal e seus vencimentos e as tabelas numéricas dos mensalistas, número, salário dos diaristas e gratificações adicionais do pessoal do Departamento.

Artigo 10 — Compete, ainda, ao Conselho Estadual de Águas e Esgotos, nos termos do artigo 14 da Lei 2.627, de 20 de janeiro de 1954:

I — organizar o seu regimento interno;

II — opinar sobre alienação e oneração de bens do Departamento;

III — ~~opinar sobre os~~ **contratos** padrões para adjudicação de obras e serviços, sob os diferentes regimes de execução;

IV — opinar sobre anteprojetos de lei de iniciativa do Governo do Estado e que visem matéria pertinente às atividades do Departamento;

V — opinar sobre questões que lhe sejam propostas pelo Governo do Estado ou pelo Diretor Geral do Departamento, relativamente à expansão dos serviços de água e esgotos e respectivos tratamentos purificador e depurador de águas, na área abrangida pela competência do Departamento;

VI — sugerir medidas que visem melhorar a operação dos serviços de águas e esgotos e seu entrosamento com os demais serviços públicos a cargo das Municipalidades ou empresas concessionárias;

VII — requisitar do Diretor Geral os materiais necessários aos seus trabalhos;

VIII — propor à Comissão de Contas do Departamento o estudo de assuntos financeiros e contábeis.

Parágrafo único — Relativamente aos assuntos constantes das alíneas IV, V e VII

do artigo 9.º, bem como os que se referem às alíneas II, III e IV do presente artigo, o Conselho somente se pronunciará após solicitação expressa do Diretor Geral do Departamento.

Artigo 11 — Nos termos do artigo 20 da Lei n. 2.627 de 20 de janeiro de 1954, os pronunciamentos do Conselho Estadual de Águas e Esgotos, constantes dos artigos 9.º e 10 serão imediata e obrigatoriamente submetidos à apreciação do Secretário da Viação e Obras Públicas, a quem cabe a decisão final sobre as matérias constantes das alíneas III, V e VI do artigo 9.º e o encaminhamento, ao Governador do Estado, dos assuntos das alíneas I, II, IV, VII, VIII e IX do mesmo artigo.

## CAPÍTULO IV

## Das atribuições dos membros do Conselho

Artigo 12 — Ao Presidente do Conselho compete:

a) convocar e presidir as sessões do Conselho;

b) estabelecer a ordem do dia das sessões;

c) designar relatores para as matérias em estudo;

d) encaminhar as deliberações e os pareceres do Conselho, sobre os assuntos de iniciativa própria ou que lhe tenham sido submetidos;

e) proferir o voto de qualidade no caso do artigo 26;

f) resolver sobre as dúvidas relativas ao Regimento que surgirem durante as reuniões;

g) rubricar as folhas das atas das sessões do Conselho;

h) rubricar todos os livros da Secretaria;

i) despachar o expediente do Conselho, assinando a correspondência ou autorizando o Secretário a fazê-lo em seu nome;

j) representar o Conselho nos atos oficiais e solenidades públicas, quando não tenham sido nomeadas comissões especiais;

l) elaborar, anualmente, o relatório dos trabalhos do Conselho, encaminhado-o ao Senhor Secretário da Viação e Obras Públicas;

m) designar, dentre os funcionários requisitados nos termos do artigo 8.º, um para, na qualidade de Secretário, secretariar as Sessões do Conselho e superintender os serviços administrativos previstos no referido artigo.

Artigo 13 — Aos membros do Conselho compete:

a) comparecer às reuniões do Conselho, justificando as suas faltas ao Presidente do Conselho, tendo em vista o disposto no artigo 7.º;

b) apresentar o relatório dentro do prazo fixado, quando designados relatores;

c) justificar os seus votos sempre que o julgarem conveniente;

d) propor, discutir e votar qualquer assunto da competência do Conselho;

e) desempenhar os encargos de que forem incumbidos pelo Presidente.

## CAPÍTULO V

### Das sessões e ordem dos trabalhos

Artigo 14 — O Conselho Estadual de Águas e Esgotos reunir-se-á em sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º — As sessões ordinárias realizar-se-ão na segunda quinta-feira de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, no caso de impedimento.

§ 2.º — As sessões extraordinárias poderão ser convocadas por iniciativa do Diretor Geral do Departamento ou por 7 (sete) Conselheiros, mediante solicitação dirigida ao Presidente.

§ 3.º — A convocação das sessões extraordinárias será, sempre que possível, feita por escrito, com antecedência de 3 (três) dias, salvo caso de urgência e mencionará o assunto que deva ser debatido, a data e a hora da sessão.

Artigo 15 — Para cada sessão será organizada uma ordem do dia. Somente depois de esgotada a matéria dela constante, poderá o Conselho entrar no exame de outros assuntos, reservando-se qualquer deliberação para a reunião seguinte.

Artigo 16 — No caso de falta ou impedimento do Presidente, o Conselho se reunirá sob a presidência de um dos seus membros, eleito na sessão e com os mesmos direitos do Presidente.

Artigo 17 — O Conselho só poderá funcionar com a presença mínima de metade do número de Conselheiros, mais um.

Parágrafo único — A retirada de qualquer dos membros do Conselho, durante a sessão, deverá ser consignada em ata.

Artigo 18 — A convite do Presidente ou com sua anuência, poderão participar dos trabalhos do Conselho, porém, sem direito a voto, representantes de Associações de Classe ou pessoas julgadas capazes de contribuir para a elucidação dos assuntos em debate.

Artigo 19 — Das sessões do Conselho lavrar-se-ão atas das quais deverão constar a data e as horas de abertura e encerramento, os nomes dos membros e demais pessoas presentes, e, pormenorizadamente, o andamento dos trabalhos as deliberações tomadas e as declarações de voto requeridas.

§ 1.º — As atas, uma vez aprovadas pelo Conselho e rubricadas pelo Presidente, serão assinadas por todos os membros presentes.

§ 2.º — Aos membros do Conselho serão fornecidas cópias autênticas das atas.

Artigo 20 — Os trabalhos do Conselho observarão a seguinte ordem:

a) abertura da sessão;

b) verificação do número de Conselheiros presentes;

c) leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

d) leitura do expediente;

e) leitura da ordem do dia;

f) leitura, discussão e votação dos relatórios ou pareceres emitidos;

g) propostas e sugestões relativas a quaisquer assuntos que se relacionem com as atribuições do Conselho.

Parágrafo único — A juízo do Conselho, haverá preferência para matéria considerada urgente.

## CAPÍTULO VI

### Dos processos, sua distribuição e normas da discussão

Artigo 21 — Os assuntos submetidos à deliberação do Conselho, quando conveniente, serão objeto de abertura de processo para cujo estudo o Presidente designará um Conselheiro como relator ou uma Comissão de Conselheiros, aos quais incumbe designar o Presidente e o relator respectivos.

Artigo 22 — Cada relator apresentará o parecer no prazo que lhe for atribuído, o qual, mediante pedido justificado, poderá ser prorrogado pelo Presidente ou pelo próprio Conselho.

Parágrafo único — O parecer apresentado, que terminará por conclusão, será submetido à deliberação do Conselho.

Artigo 23 — Anunciada a discussão de um assunto, o Presidente dará a palavra ao respectivo relator e, a seguir, a quem quiser discutí-lo, podendo cada Conselheiro usar a palavra uma só vez, durante 10 (dez) minutos, prorrogáveis por igual prazo, no máximo, cabendo ao relator o direito de usar a palavra tantas vezes quantas forem necessárias.

Parágrafo único — Os Conselheiros poderão pedir vista do processo em discussão, pelo prazo que o Conselho fixar.

Artigo 24 — Encerrada a discussão, proceder-se-á à votação simbólica, cujo resultado será anunciado pelo Presidente.

§ 1.º — As deliberações do Conselho serão aprovadas por maioria de votos dos membros presentes.

§ 2.º — A votação poderá ser ainda secreta ou nominal, se assim, o requerer um dos Conselheiros, prevalecendo a primeira modalidade, no caso de serem requeridas ambas.

Artigo 25 — O Presidente do Conselho Estadual de Águas e Esgotos terá, sempre, voto de qualidade, quando houver empate na deliberação a que presidir e decidirá de plano nos casos omissos.

Artigo 26 — O Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos não terá di-

reito a voto nas deliberações a que se refere a alínea V do artigo 9.º.

## CAPÍTULO VII

### Disposições Gerais

Artigo 27 — Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Presidente, que poderá, se assim o entender, submetê-los à deliberação do Conselho.

Artigo 28 — Este Regimento entrará em vigor na data da sua aprovação, devendo ser publicado no Diário Oficial do Estado. São Paulo, 10 de novembro de 1955.

a) Cyro de Carvalho Lustosa — Presidente.

a) Octacílio Pousa Sene — Representante da Faculdade de Higiene da Universidade de São Paulo.

a) Ubiratan Lemos dos Reis — Representante da Prefeitura Municipal de S. Bernardo do Campo.

a) Luiz Meira — Representante da Prefeitura Municipal de Santo André.

a) José Carneiro Vianna — Representante do Instituto de Engenharia de São Paulo.

a) Altino Nunes Pimenta — Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos.

a) Alcebiades de Oliveira e Souza — Representante da Prefeitura Municipal de Guarulhos.

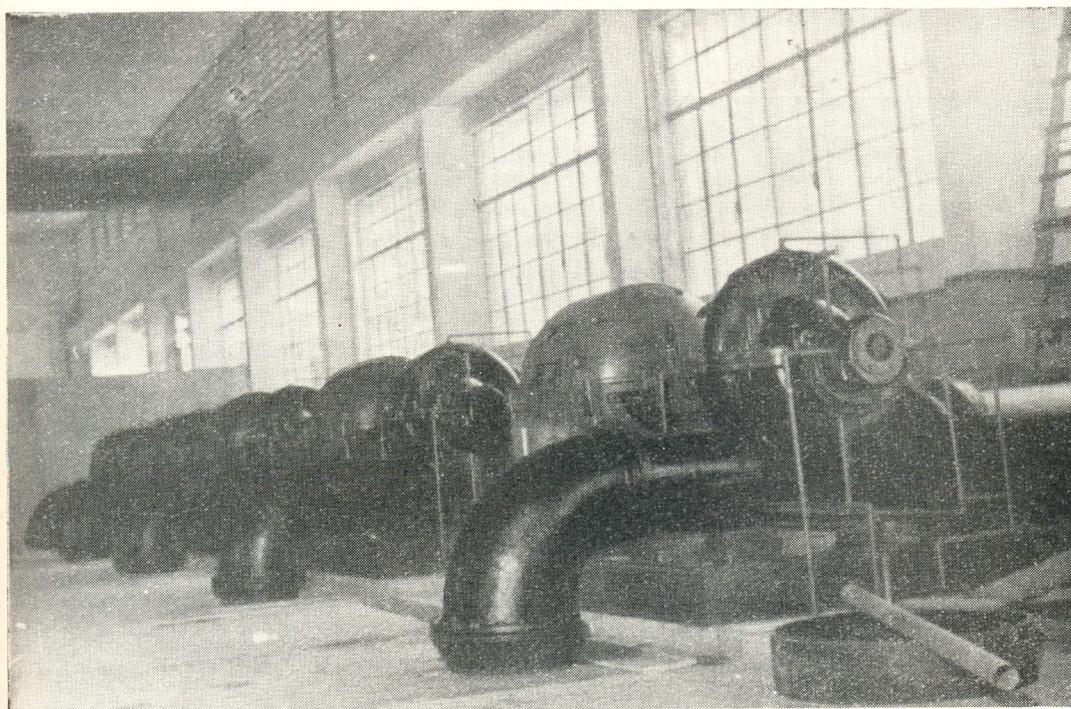
a) Vilibaldo Coelho Maia — Representante da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

a) Horácio Marassá — Representante da Prefeitura Municipal de São Paulo.

a) Paulo de Menezes Mendes da Rocha — Representante da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo.

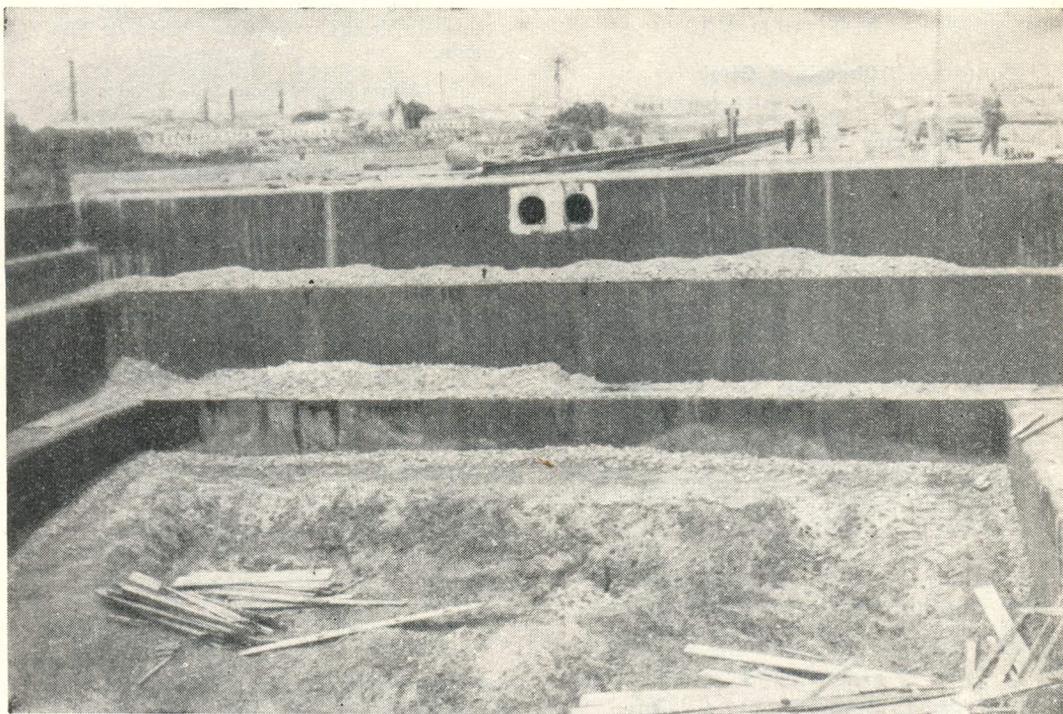
Aprovado em 20-2-1956 pelo Secretário da Viação e Obras Públicas, conforme ofício n. 498.

## ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DO GUARAPIRANGA



Vista Interna da Estação Elevatória de Guarapiranga, vendo-se os 5 grupos motor-bomba já instalados

## OBRAS DO D. A. E.



Vistas da passagem da sub-adutora de 800 mm., sob a ponte de Vila Maria onde ela se bifurca em 2 canalizações de 600 mm.

